IMPOSTOS — ARRECADAÇÃO PELA RÊDE BANCÁRIA

— Portaria de 20/1/70 do Ministro da Fazenda.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições e,

Considerando o reexame do fluxo dos elementos de contrôle e registros da arrecadação e do recolhimento da receita pública, com vistas ao melhor entrosamento das atividades de cada setor, à eficiência do contrôle interno e, bem assim, a maior rapidez das informações:

Considerando o estágio já alcançado com o sistema de arrecadação pela rêde bancária;

Considerando a possibilidade de redução dos custos bancários com o serviço de arrecadação, resolve:

N.º GB-18 — Aprovar novas instruções reguladoras do sistema de arrecadação pela rêde bancária, que passsarão a vigorar a partir de 1.º de julho de 1970.

2. As palavras e expressões abaixo indicadas e empregadas na presente Portaria, restringem-se aos atos e fatos relacionados com o sistema de arrecadação das receitas federais pela rêde bancária e têm as seguintes interpretações:

a) Rêde Bancária — o conjunto de Bancos admitidos no sistema de arrecadação das receitas federais;

b) Banco — a sociedade, abrangendo tôda a organização;

c) Estabelecimeno bancário — cada uma das dependência do Banco (matriz, sucursal, filial ou agência);

d) Estabelecimento centralizador — o estabelecimento bancário encarregado, na localidade ou no município com mais de um estabelecimento pertencente ao mesmo Banco, das tarefas de convergência, centralização e distribuição dos documentos referentes à arrecadação de receitas federais, do recolhimento respectivo e das relações com o órgão de contrôle;

e) Agência Centralizadora — o estabelecimento do Banco do Brasil S.A. que, nas Capitais dos Estados, centraliza tôda a receita federal recolhida pelos diversos órgãos arrecadadores à conta *Receita da União;*

f) Domicílio fiscal:

I — Pessoa Física — a residência habitual ou o lugar da prática dos atos ou da ocorrência, dos fatos que dêem origem à tributação ou à imposição de penalidades;

II — Pessoa Jurídica — de direito privado ou firma individual: o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que dêem origem à obrigação, o de cada estabelecimento; de direito público: o lugar da sede de qualquer de suas repartições na jurisdição da entidade tributante;

g) Jurisdição fiscal — a área territorial a que se circunscreve a autoridade controladora da arrecadação de receitas federais;

h) Órgãos de Contrôle — o setor ou a repartição da Secretaria da Receita Federal a que competir o contrôle da arrecadação de receitas federais pela rêde bancária, em cada jurisdição fiscal.

3. Poderão arrecadar receitas federais, em nome e por conta do Tesouro Nacional, além do Banco do Brasil S.A., admitido automàticamente no sistema, os Bancos que preencherem as condições estabelecidas pelo Banco Central do Brasil.

4. A admissão do Banco no sistema de arrecadação de receitas federais pela rêde bancária será feita por portaria da autoridade competente.

5. Serão recolhidas, obrigatòriamente, a qualquer estabelecimento bancário autorizado do domicílio fiscal do contribuinte, de livre escolha dêste, respei-

tado o disposto no item seguinte, tôdas as receitas da União, inclusive Depósitos, exceto aquelas cuja arrecadação seja conferida, por lei ou regulamento, a órgãos fazendários.

6. Ao estabelecimento do Banco do Brasil S.A. do domicílio fiscal do contribuinte, serão obrigatòriamente recolhidas as seguintes receitas:

a) Impôsto sôbre a Importação;

b) Impôsto sôbre Produtos Industrializados e Depósitos vinculados ao Impôsto sôbre Importação;

c) Impôsto de Renda retido na fonte pelos órgãos da administração pública federal, direta ou descentralizada, sôbre rendimentos do trabalho assalariado;

d) Impôsto sôbre Produtos Industrializados devidos pelos fabricantes dos produtos classificados na posição 24.02, da Tagela do Regulamento do referido Impôsto;

e) Impôsto Único sôbre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos;

f) Impôsto Único sôbre Energia Elétrica;

g) Impôsto Único sôbre Águas Minerais Industrializadas;

h) Impôsto Único sôbre Minerais do País.

7. O Secretário da Receita Federal poderá autorizar privativamente ao Banco do Brasil S. A., no interêsse da Administração, arrecadação de outras receitas da União, desde quando não impeça dispositivo de lei ou regulamento.

8. Inexistindo no domicílio fiscal do contribuinte estabelecimento do Banco do Brasil S. A., as receitas indicadas no item 6 serão recolhidas a qualquer outro estabelecimento bancário autorizado localizado no mesmo domicílio fiscal.

9. Inexistindo no domicílio fiscal do contribuinte estabelecimento bancário autorizado, o recolhimento das receitas indicadas nos itens 5 e 6 poderá ser efetuado em qualquer outro estabelecimento autorizado da jurisdição fiscal.

10. O Impôsto sôbre a Renda de Pessoa Física poderá ser recolhido em qualquer estabelecimento bancário autorizado no País, independentemente de limite de jurisdição fiscal.

11. Os estabelecimento bancários, inclusive os do Banco do Brasil S. A., autorizados a arrecadar receitas federais em nome e por conta do Tesouro Nacional, deverão:

a) receber o recolhimento de tôdas as receitas federais autorizadas, indistintamente, vedada qualquer recusa ou seleção de contribuinte;

b) observar, rigorosamente, as instruções normativas que forem baixadas pela Secretaria da Receita Federal, disciplinadoras do sistema de arrecadação de receitas federais pela rêde bancária.

12. Para efeito de entrega ou encaminhamento dos documentos de arrecadação, os estabelecimentos bancários organizarão um Boletim Diário de Arrecadação (BDA), numerado seguidamente, por exercício, observado o seguinte:

a) quando se tratar de Banco com um único estabelecimento na localidade ou no município, a entrega ou o encaminhamento do BDA, se fará diretamente ao órgão de contrôle da jurisdição, acompanhado das vias da guias do pagamento dos tributos ou rendas federais;

b) havendo na localidade ou no município mais de um estabelecimento do mesmo Banco, a entrega dos documentos será feita por intermédio do estabelecimento centralizador que organizará o Boletim Diário Centralizador (BDC) em igual número de vias, o qual capeará os Boletins Diários de Arrecadação inclusive os da própria centralizadora, com as vias das guias do pagamento de tributos ou rendas federais.

13. Será utilizado um único modêlo para o Boletim Diário de Arrecadação e para o Boletim Diário Centralizador (BDC), onde se classificará a receita na forma especificada no modêlo anexo (Anexo n.º I).

14. O estabelecimento bancário arrecadador numerará em seqüência as guias de pagamento de tributos ou rendas federais, guias negativas ou de saldo cre-

dor de impôsto anexando-as ao BDA, ao qual juntará, ainda, a lista somatória devidamente autenticada de cada espécie de renda, com a indicação desta e do número de guias compulsadas, separando, sempre, o valor do impôsto, da multa, dos juros de mora e da correção monetária, se houver.

15. O órgão de contrôle local procederá à conferência do número de documentos anexados ao BDA e verificará a conformidade do seu preenchimento com as instruções em vigor, dando ao mesmo, juntamente com o BDC, quando fôr o caso, o seguinte destino:

a) nas localidades servidas por Unidades do Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO):

— 1.ª via, desacompanha de documentos, à Inspetoria-Seccional de Finanças, diàriamente;

— 2.ª via, acompanhada das segundas vias das guias ou recibos do pagamento de tributos ou rendas federais, ao SERPRO, diàriamente:

— 3.ª via, destinada ao órgão de contrôle;

— 4.ª via, devolvida ao estabelecimento bancário arrecadador, com recibo, por meio de carimbo datador no próprio documento;

b) nas localidades não servidas por Unidades do SERPRO:

— 1.ª via, à Inspetoria-Seccional de Finanças, juntamente com um demonstrativo da classificação da receita, de acôrdo com as especificações orçamentárias — diàriamente, nas Capitais, e no primeiro dia útil imediato a cada período, quanto à arrecadação do Interior;

— 2.ª via, destinada ao arquivo do órgão de contrôle;

— 3.ª via, devolvida ao estabelecimento bancário arrecedador, com recibo, por meio de carimbo datador, no próprio documento.

16. As receitas arrecadadas pelos estabelecimentos bancários autorizados serão recolhidas, obrigatòriamente, à agência do Banco do Brasil S.A. da localidade e, na falta desta, à agência designada pelo Delegado da Receita Federal que a jurisdicionar, obedecido o seguinte escalonamento:

Prazo para o recolhimento	Período de arrecadação
Até o dia 10	Do dia 01 ao dia 50
Até o dia 15	Do dia 06 ao dia 10
Até o dia 20	Do dia 11 ao dia 15
Até o dia 25	Do dia 16 ao dia 20
Até o último dia do mês	Do dia 21 ao dia 25
Até o dia 5 do mês seguinte	Do dia 26 ao último dia do mês

17. O recolhimento da arrecadação à agência do Banco do Brasil S. A., far-se-á por meio do Boletim de Recolhimento de Arrecadação (BRA), em cinco vias, conforme modêlo anexo (Anexo n.º II).

18. As vias do BRA, devidamente quitadas, terão o seguinte destino:

— 1.ª via, documento de caixa da agência do Banco do Brasil S. A.;

— 2.ª via, para ser remetida à Inspetoria Seccional de Finanças na Capital do Estado, por intermédio da agência centralizadora:

— 3.ª e 4.ª vias, para o órgão de contrôle local;

— 5.ª via, devolvida ao estabelecimento bancário arrecadador.

19. As agências do Banco do Brasil S. A. ao transferirem para a agência centralizadora na Capital, e estas para a Agência Central-Brasília, os recolhimentos efetuados pelos órgãos arrecadadores federais, estabelecimentos bancários e o seu próprio, emitirão um Boletim de Transferência (BT) (Modêlo Anexo n.º III), no qual será feita indicação dos recolhimentos por grupos de

órgãos, e, a critério do Banco por espécie de receita.

20. Os BTs. serão emitidos no mínimo em três vias, que se destinarão:

— 1.ª via, documento de caixa da agência emissora;

— 2.ª via, remetida à Inspetoria Seccional de Finanças, em conjunto, isto é, a da agência centralizadora capeando as das demais agências, às quais acompanharão as 2.as vias dos Boletins de Recolhimento de Arrecadação;

— 3.ª via, ao órgão da Secretaria da Receita Federal.

21. O não cumprimento do prazo fixado no item 16 sujeitará o estabelecimento bancário ao acréscimo da mora de 1% (um por cento) ao mês, prevista no artigo 154 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, calculada sôbre o total a recolher, independentemente das sanções cabíveis.

22. Os estabelecimentos bancários, inclusive os do Banco do Brasil S.A., ficam passíveis das seguintes sanções:

a) adverteência;

b) suspensão;

c) exclusão do sistema.

23. Nenhuma remuneração será devida aos Bancos pelo Tesouro Nacional ou pelos contribuintes, em decorrência dos serviços regulados nesta portaria, nem poderá ser exigido do contribuinte o cumprimento de qualquer formalidade não prevista em leis, regulamentos ou ato expresso de autoridade competente.

24. É da exclusiva responsabilidade dos Bancos a confecção dos impressos necessários a à prestação de contas e ao recolhimento das receitas arrecadadas.

25. O estabelecimento bancário é responsável pela liquidação dos cheques dados pelos contribuintes em pagamento de receitas federais.

26. Será prorrogado para o primeiro dia útil imediato o vencimento do prazo cujo término ocorrer em domingo, feriado nacional ou local, ponto facultativo, ou data em que, por qualquer motivo não funcionarem os estabelecimentos bancários.

27. O SERPRO processará as guias ou recibos do pagamento dos tributos ou rendas federais, em confronto com os BDAs e os BRAs, e organizando a conta corrente de bancos e demonstrativos da classificação da receita, além de outros levantamentos ajustados com a Secretaria da Receita Federal.

28. Uma via de cada demonstrativo de classificação da receita e da conta corrente dos bancos, mencionados no item anterior, será encaminhada, diretamente, ao órgão local da Inspetoria-Geral de Finanças, nos prazos estabelecidos nos referidos ajustes.

29. A Secretaria da Receita Federal e a Inspetoria-Geral de Finanças baixarão as instruções necessárias para o cumprimento do disposto nesta Portaria.